

CAUSANDO-LHE DIVERSAS LESÕES. APELANTE QUE TAMBÉM PRATICOU A CONDUTA SEM POSSUIR PERMISSÃO OU CARTEIRA DE HABILITAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU POR AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE O RÉU TENHA CONCORRIDO PARA A INFRAÇÃO, QUE SE NEGA, PRINCIPALMENTE PELO RELATO DA VÍTIMA, QUE PRESTOU DEPOIMENTO COERENTE E CONVERGENTE, EVIDENCIANDO A IMPRUDÊNCIA DO ACUSADO, COM A AGRAVANTE DE QUE O MESMO NÃO POSSUIA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR.CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, PARA CONSTAR A CAPITULAÇÃO DO DELITO COMO ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C, 302, PARÁGRAFO ÚNICO, I, AMBOS DA LEI N.º 9.503/97.DESPROVIMENTO DO RECURSO COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DE ERRO MATERIAL NA CAPITULAÇÃO DO DELITO NA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. Conclusões: Por unanimidade, em negar provimento ao recurso defensivo, com correção, de ofício, de erro material na capitulação do delito na parte dispositiva da sentença, nos termos do voto do Desembargador Relator.

191. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0278154-50.2017.8.19.0001 Assunto: Trabalho Externo / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0278154-50.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00411414 - AGTE: ARTHUR ALMEIDA DE ABREU ADVOGADO: ROGILD PINTO CARRETEIRO OAB/RJ-017892 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DEFENSIVO DE TRABALHO EXTRAMUROS. PRETENSÃO À REFORMA DA DECISÃO QUE SE NEGA. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE DIVERSOS CRIMES, DENTRE OS QUAIS, RECEPÇÃO, ROUBO MAJORADO E LATROCÍNIO, À PENA TOTAL DE 24 ANOS, 08 MESES E 27 DIAS DE RECLUSÃO. APENADO JÁ BENEFICIADO COM RECENTE PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO (31/07/2017) E QUE AINDA DEVE CUMPRIR MAIS 17 ANOS PARA A EXTINÇÃO DE SUA PENA, CUJO TÉRMINO ESTÁ PREVISTO PARA 29/12/2034 (PENA TOTAL UNIFICADA). BENEFÍCIOS QUE DEVEM SER CONCEDIDOS DE FORMA GRADATIVA, PARA QUE O APENADO SE ADAPTE NOVAMENTE AO CONVÍVIO SOCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 123, III, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

192. AGRAVO DE EXECUCAO PENAL 0294525-89.2017.8.19.0001 Assunto: Progressão de Regime / Progressão de Regime / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0294525-89.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00412154 - AGTE: MARCELO SILVA DE OLIVEIRA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 AGDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERE REQUERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO.PRETENSÃO DEFENSIVA À REFORMA DA DECISÃO QUE SE NEGA. AGRAVANTE CONDENADO PELA PRÁTICA DE CRIMES DE ROUBO MAJORADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO, FURTO TENTADO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE, O QUE EXIGE MAIOR CAUTELA NA VERIFICAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO PARA CONCESSÃO DA PROGRESSÃO DE REGIME. DECISÃO PROFERIDA EM OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 114, I, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Conclusões: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

193. APELAÇÃO 0301381-69.2017.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0301381-69.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00446620 - APTE: JOSE ALEXANDRE BATISTA LEITE OUTRO NOME: JOSE ALEXANDRE DA SILVA LEITE ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE** **Revisor: DES. GIZELDA LEITAO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO E CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA. ROUBO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO. INOBSERVÂNCIA. As provas dos autos não deixam a menor dúvida de que o apelante efetivamente praticou os delitos descritos na peça acusatória, não havendo como ser acolhido o pedido de desclassificação, formulado pela Defesa.Também não há que acolher a tese de aplicação do princípio da consunção uma vez que os policiais encontraram o recorrente portando a arma de fogo em contexto diverso do crime de roubo majorado praticado contra a vítima.Por fim, quanto ao alegado prequestionamento, inexistente qualquer violação às normas constitucionais e infraconstitucionais suscitadas.DESPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

194. APELAÇÃO 0306221-93.2015.8.19.0001 Assunto: Corrupção ativa / Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 32 VARA CRIMINAL Ação: 0306221-93.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00087648 - APTE: JOSÉ RUFINO FILHO ADVOGADO: DIEGO PALHARES SAUL OAB/RJ-173232 ADVOGADO: PAULO BAUMBLATT NETO OAB/RJ-098811 ADVOGADO: SERGIO CHASTINET DUARTE GUIMARÃES OAB/RJ-074730 ADVOGADO: MURILO GONZALEZ PERES OAB/RJ-021016 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. FRANCISCO JOSE DE ASEVEDO** **Revisor: DES. MARCIA PERRINI BODART** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, LESÃO CORPORAL CULPOSA MAJORADA PELA OMISSÃO DE SOCORRO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR E CORRUPÇÃO ATIVA, EM CONCURSO MATERIAL (ART. 306, CAPUT, ART. 303, PARÁGRAFO ÚNICO, C/C ART. 302, § 1.º, III, TODOS DA LEI N.º 9.503/97, E ART. 333 DO CÓDIGO PENAL, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL).APELANTE QUE, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, CONDUZIA VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. APELANTE QUE, NAS MESMAS CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO E LUGAR, INOBSERVANDO O DEVER DE CUIDADO, PRATICOU LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, AO ATROPELAR A GESTANTE DENISE E O MENOR BRENO, DEIXANDO DE PRESTAR SOCORRO ÀS MESMAS.APELANTE QUE, AO SER CAPTURADO, CONSCIENTE E VOLUNTARIAMENTE, OFERECEU VANTAGEM INDEVIDA AOS POLICIAIS MILITARES PARA QUE OMITISSEM ATO DE OFÍCIO, DIZENDO AO POLICIAL EWERTON, "VÊ O QUE VOCÊ PODE FAZER PARA ME AJUDAR", MENCIONANDO, EM SEGUIDA, QUE TINHA NO INTERIOR DO VEÍCULO APREENDIDO A QUANTIA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS).PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA, POR AUSÊNCIA DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO (INTERESSE DE AGIR). INOCORRÊNCIA. AINDA QUE SUSTENTADA A ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS O JUÍZO PODE CONDENAR, DESDE QUE CONVENCIDO DA PRESENÇA DOS INDÍCIOS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 385 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.PRETENSÃO DEFENSIVA À ABSOLVIÇÃO, EM RELAÇÃO AO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA, POR NÃO ESTAR PROVADO QUE O RÉU CONCORREU PARA A INFRAÇÃO PENAL OU POR FRAGILIDADE DE PROVAS, QUE SE NEGA. PROVA SEGURA E INQUESTIONÁVEL QUANTO À AUTORIA E AOS CRIMES, ESPECIALMENTE QUANTO AO DELITO DE CORRUPÇÃO ATIVA, O QUAL RESTOU SUFICIENTEMENTE COMPROVADO PELO RELATO DOS POLICIAIS MILITARES, COERENTES E CONVERGENTES.DELITO DO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL QUE SE TRATA DE CRIME FORMAL, BASTANDO O MERO OFERECIMENTO DA VANTAGEM INDEVIDA, AINDA QUE RECUSADA PELO FUNCIONÁRIO PÚBLICO.AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II,